



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3690, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a disponibilização de um nutricionista a fim de orientar o consumidor sobre a alimentação adequada nos estabelecimentos que especifica.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a disponibilização de um nutricionista a fim de orientar o consumidor sobre a alimentação adequada nos estabelecimentos que especifica.

SF/20312.96691-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Os estabelecimentos direcionados ao fornecimento de alimentos, incluídos os alimentos *in natura*, os produtos industrializados e as refeições prontas para o consumo, com mais de cem funcionários, devem disponibilizar um nutricionista a fim de orientar o consumidor sobre a alimentação adequada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF), em seu art. 6º, inclui o direito à alimentação entre os direitos sociais.

Já o art. 2º, *caput*, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), estabelece que *a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população*.

Por sua vez, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 4º, *caput*, institui a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) que, entre outros objetivos, visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, saúde e segurança e à melhoria da sua qualidade de vida. Ademais, um dos princípios basilares da PNRC é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Entre os direitos básicos do consumidor, consta a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos (CDC, art. 6º, inciso I).

Trata-se de medida de caráter educativo. O nutricionista poderá orientar o consumidor sobre a alimentação adequada, de modo a prevenir a desnutrição, a obesidade, o diabetes e as doenças cardiovasculares, além de outras.

É notório o problema de publicidade abusiva no setor dos supermercados, principalmente quanto aos alimentos voltados para o público infantil. Os produtos mais promovidos, inclusive com ações dentro dos estabelecimentos comerciais, muitas vezes, são produtos hipercalóricos e com baixo potencial nutritivo. A presença de um nutricionista nesses estabelecimentos poderia contribuir para uma melhor orientação em especial para aqueles consumidores que, normalmente, não têm acesso a um. Vale recordar o exemplo das farmácias em que é obrigatória a presença de um farmacêutico à disposição da clientela. É também importante que eles sejam informados de que existe um nutricionista ao seu dispor para o esclarecimento de dúvidas.

Para tanto, propomos que os estabelecimentos direcionados ao fornecimento de alimentos, incluídos os alimentos *in natura*, os produtos industrializados e as refeições prontas para o consumo, com mais de cem funcionários, disponibilizem, sempre que possível, um nutricionista para a devida orientação do consumidor, pois se trata de uma relevante questão de saúde pública.

Por essas razões, conclamamos os eminentes Pares para a aprovação desta proposta legislativa, como forma de proteger e defender a saúde dos consumidores.


SF/20312.966691-37

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20312.96691-37